

**AO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
DE TIMBÓ DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SC.**

**Pregão Eletrônico Nº: 542/24**

**Processo nº: 542/2024 PMT**

**A VIZINHANÇA LICITAÇÃO**, CNPJ nº: 48.295.936.0001/13, com endereço na QNL 15, bloco D, ap.121, Taguatinga, Brasília - DF, CEP: 72.1516-14, por intermédio de sua representante legal e Sócia Administradora, a Sra. Fabiana da Silva Barbosa, com CPF nº: 02107677409, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao Pregão em epígrafe, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº: 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelos seguintes motivos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo previsto em 06/12/2024, ou seja, antes da data da abertura da sessão

pública em 12/12/2024, conforme o item 13.1 do edital em referência em que diz:

***13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.***

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 11 de dezembro de 2024, sendo, portanto, tempestiva a presente Impugnação.

## **II - DOS FATOS**

No item 1.1 do edital na modalidade Pregão Eletrônico nº: 542/24, o objeto da contratação é:

### **1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE UMA USINA FOTOVOLTAICA CENTRALIZADA, OU SEJA, UM SISTEMA FOTOVOLTAICO INSTALADO EM UMA ÚNICA UNIDADE CONSUMIDORA. O SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR SERÁ DO TIPO ON GRID (CONECTADA À REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA CELESC POR MEIO DE UMA SUBESTAÇÃO DO TIPO ABRIGADA DE NO MÍNIMO 1,0 MVA). O SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA DEVERÁ TER A CAPACIDADE MÍNIMA INSTALADA DE 1,3 MW PICO **1,5 MW PICO** (CC) E 1,0 MW (CA), COM GERAÇÃO EM KWH PARA ATENDER 100% DO O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ANUAL DAS UNIDADES CONSUMIDORAS DA PREFEITURA DE TIMBÓ, CONFORME TABELA CONSUMO MAIO/23 A ABRIL/24, **ANEXO A**, ABRANGENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E ENCARGOS, APROVAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE**

**DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CELESC), COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, INSTALAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (GD) NA MODALIDADE DE GERAÇÃO COMPARTILHADA JUNTO À CELESC, COM OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OPERAÇÃO E PLENO FUNCIONAMENTO, CONFORME DESCRIÇÕES, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS, COM PAGAMENTO MEDIANTE O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO /AFD-EURIBOR 6 MESES Nº SC-75.523/BRDE - AFD/URBANO-CARTA3 E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº SC-75.524 / BEI-EURIBOR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

No edital apenas menciona sobre a parcela de maior relevância técnica, mas não define o que seria essa parcela para exigir a quantidade de 50% na qualificação técnica no sentido de não admitir o somatório de atestado técnico-operacional da licitante, conforme consta no **item 8.2.5, alínea b**. Nesse sentido, não consta no edital a justificativa de ordem técnica em relação a complexidade da obra ou serviço para a quantidade exigida **em só atestado técnico-operacional**, a seguir:

#### **8.2.5. Quanto à Qualificação Técnica:**

<p><b>b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Atestado Técnico emitidas pelo devido Conselho Profissional, acompanhadas dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, <u>não admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima</u>, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte: b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas</b></p>	<p>UNIDADE</p>	<p>QUANTIDADES MÍNIMAS</p>
--	----------------	----------------------------

<p>através da apresentação de Certidões de Acervo <b>Atestado</b> Técnico emitidas pelo devido Conselho Profissional, acompanhadas dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, não admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:  <b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS</b></p>		
<p>Usina fotovoltaica com capacidade instalada (1,3 MWpico)  <b>Usina fotovoltaica com capacidade</b></p>	<p>KW</p>	<p><b>50% da capacidade instalada</b></p>

instalada (1,5 MWpico)		
Operação remota da capacidade instalada (1,3 MWpico) Operação remota da capacidade instalada (1,5 MWpico)	KW	50% da capacidade instalada
Subestação do tipo abrigada (1,0 MVA)	kVA	500 kVA

No art. 67, II, §1º da Lei nº: 14.133/21 diz apenas que a exigência de atestado da parcela relevante no valor de igual ou superior a 4% do valor do objeto da licitação, sem vedar expressamente o somatório de atestados, senão vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);**

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (Destaque)**

**Entretanto, o edital em questão não aceita o somatório de atestados técnico-operacional e nem justifica tecnicamente em campo próprio essa vedação, o que destoia do art. 67, II, § 1º da Lei nº: 14.133/21, onde não veda o somatório, apenas exige que o atestado operacional do licitante**

**será restrito as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.**

**Essa vedação de somatório de atestados técnicos operacionais não só contradiz a nova lei de licitação, como também ferem princípios basilares como: legalidade, isonomia, ampla concorrência e melhor vantagem de preço para a Administração Pública.**

**É relevante destacar que a nova lei de licitação inovou e trouxe como regra a participação de consórcio nas licitações, onde se admite o somatório de atestados das empresas consorciadas para atender o objeto de uma licitação.**

**Nesse sentido, questiona-se o seguinte: se é admissível o somatório de atestados para o consórcio, qual a razão de se restringir o somatório de atestados para uma empresa não consorciada para poder participar de uma licitação? Qual é o critério legal e de equilíbrio dessa vedação de somatório de atestados se a empresa tem expertise na área?**

Há empresas qualificadas com vários acervos técnicos (CAT) e operando há vários anos nesse seguimento, sobretudo empresas de pequeno porte o qual a Lei complementar 123/2006 protege. Apesar de não haver exclusividade para empresas de pequeno porte as que preteiam participar desse tipo de certame certamente detém também patrimônio líquido e índices contábil suficiente para tal.

O entendimento da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR dentre outras já admitiu o somatório de atestado técnico-operacional, entendendo que a restrição da participação dos licitantes deveria ocorrer no menor grau possível, em atenção ao Princípio Constitucional da Competitividade, exceto quando no próprio edital restringisse com justificativa de ordem técnica, a seguir:

**Processo:**

0011364-79.2022.8.16.0000

(Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Leonel Cunha

*D/ esembargador*

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Comarca: Campo Mourão

Data do Julgamento: 04/07/2022 00:00:00

Fonte/Data da Publicação: 07/07/2022

Ementa

**EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE SOMA DE ATESTADOS. VALIDADE DE ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES E APENAS DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME QUE DEVE SER MÍNIMA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. a) A controvérsia cinge-se à alegada irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora da Concorrência Pública nº 004/2021 (MELISSA TRANSPORTES), promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. b) Conforme previsão constitucional, a licitação é um processo regido pelo princípio da competitividade, em que as restrições à participação de licitantes deverão ocorrer no menor grau possível, tão somente no que tange à indispensabilidade para execução contratual. c) Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital. Precedentes desta Quinta Câmara. d) Para fins de qualificação técnica, o edital exigia**



atestado, emitido por pessoa jurídica “de direito público ou privado”, relativo à “atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros”. e) No caso, verifica-se que o atestado expedido pelo Colégio Nossa Senhora Medianeira (pessoa jurídica de direito privado), relativo ao transporte coletivo de escolares insere-se na exigência editalícia, visto que o fato de o transporte ser de escolares em nada se contrapõe à característica coletiva do serviço, sendo, com efeito, apenas uma espécie de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana. f) Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 previu que “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares” (art. 30, §3º), sendo que as exigências serão “limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (art. 30, §1º). g) Logo, também não merece acolhida a alegação de que o transporte coletivo de escolares realizado pela MELISSA TUR em favor do Colégio Medianeira foi realizado por meio de vans, em vez de ônibus, pois além de se tratar de alegação absolutamente genérica e sem qualquer indício probatório, seja por vans ou por ônibus, o atestado comprova a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros escolares, expressamente atestada no documento, o que atende ao requisito de serviço similar ao licitado, constante em lei e na jurisprudência desta Quinta Câmara. h) Por fim, o edital não estabelece qualquer limitação de data para a prestação do serviço atestado, sendo irrelevante há quanto tempo a licitante prestou o serviço, bem como inexistente no ato convocatório exigência de que a prestação seja por tempo ininterrupto, de modo que não é possível restringir a competitividade nesse ponto.

## 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Destaque)

É flagrante a irregularidade no item 8.2.5 do edital, pois exige a quantidade de serviço **em um só atestado**, e não admitindo o somatório de atestados em relação à potência para efeito da prestação do serviço ou obra a ser executada, o que fere a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração. Podendo, ainda, favorecer e direcionar o edital no sentido de privilegiar apenas grandes empresas do segmento do setor de energia fotovoltaica, e afastar da competição as micro e pequenas empresas e equiparadas, conforme Lei nº: 123/2006, quando não admite o somatório de atestado técnico-operacional, o que só reforça a violação do princípio da ampla concorrência.

De sorte que, requer seja anulado o item 8.2.5 do edital, por ser ilegal, já que o art. 67, II, §1º da Lei nº: 14.133/21, exige apenas que a licitante ***demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios e exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação*** semelhantes ao objeto do edital, sem vedar o somatório de atestados que comprovam que a licitante atenda a exigência de quantidade de serviço ou obra executada conforme o objeto do edital.

### III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer ao Senhor Pregoeiro:

- a) **seja afastado o item 8.2.5 do edital referente a exigência de quantidade mínima em só atestado do técnico-operacional, já que não admite o somatório de atestados**, por estar em desconformidade com a norma prevista no art. 67, II, §1º da Lei nº: 14.133/21, e sem justificativa técnica no edital para essa exigência, o que violam os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla

concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e

- b)** Por conseguinte, requer seja determinada a republicação do Edital, com a alteração pleiteada no parágrafo anterior, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto ou registrar uma ERRATA na plataforma.

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2024.

**VIZINHANÇA LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 48.295.936.0001/13.**  
**FABIANA DA SILVA BARBOSA**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**  
**CPF: 02107677409**